Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

Quinta-feira, 10 de setembro de 2026 | Ano VIII | Edição nº 1392A

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Decretos 2

Portarias 2

Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N. 5.356/2026

"Dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento anual do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2026 e dá providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com Lei Municipal n. 2.750 de 12 de dezembro de 2025, Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964 e,

CONSIDERANDO, a necessidade de manutenção e investimentos em setores específicos, fazendo-se uma nova previsão de verbas orçamentárias para o corrente exercício para custeio de despesas da secretária de saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, destinado a reforço de dotações orçamentárias específicas no orçamento anual para o exercício financeiro de 2026, no valor total de **R$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais),** obedecendo à seguinte classificação:

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR	
120	3.3.90.30-01	MATERIAL DE CONSUMO	R$	80.000,00
136	3.3.90.30-05	MATERIAL DE CONSUMO	R$	84.000,00
139	3.3.90.39-02	OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	R$	20.000,00
TOTAL:			R$	184.000,00

Art. 2º. As despesas decorrentes dos créditos adicionais suplementares do artigo anterior, no valor total de **R$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais),** terão cobertura de recurso proveniente **Anulação Parcial,** de dotação orçamentária vigente de acordo com o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, sendo:

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR	
118	3.3.90.08-01	OUTROS BENEFICIOS ASSISTÊNCIAIS	R$	4.000,00
124	3.3.90.36-01	OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA FISICA	R$	80.000,00
131	4.4.90.52-02	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$	100.000,00
TOTAL:			R$	184.000,00

Art. 3º. Fica alterada as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, partes integrantes das peças de planejamento orçamentário para 2026, nas mesmas categorias, valores e proporções desta lei, pra fins de compatibilização e atendimento ao Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de setembro de 2026.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
Prefeito Municipal

Reg. E Publ. Na data supra
Robson Rodrigues Dergado
Secretário Municipal

.....

Portarias

PORTARIA Nº 366/2026

Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo preliminar para apuração de fatos relacionados ao lote 02, quadra 29, parque nove de julho, e à atuação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, designa Comissão Especial de Apuração e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, especialmente o artigo 110, inciso IX;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, prevenção e interesse público que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o dever da Administração Municipal de promover a adequada apuração de fatos que possam repercutir sobre suas competências administrativas, urbanísticas, ambientais, fiscalizatórias e de Defesa Civil;

CONSIDERANDO a tramitação, perante a Promotoria de Justiça de Cerqueira César, do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil - NF nº 0238.0000268/2025, relativo aos acontecimentos envolvendo os imóveis situados na Rua Robson da Silva, nº 348, Bairro Parque Nove de Julho, Município de Cerqueira César/SP;

CONSIDERANDO que referido procedimento ministerial envolve o desabamento de imóvel residencial, o grave comprometimento estrutural de edificação contígua, as condições do terreno, a documentação urbanística, as providências necessárias à eliminação dos riscos existentes e a atuação dos agentes privados relacionados aos imóveis;

CONSIDERANDO que os imóveis foram objeto de interdição administrativa diante da ausência de estabilidade estrutural;

CONSIDERANDO que o Departamento de Engenharia Municipal registrou considerável diferença de nível entre os lotes voltados para a Rua Robson da Silva e o lote situado aos fundos, indicando a necessidade de sistemas construtivos de contenção e fazendo referência a muro de arrimo anteriormente existente e parcialmente prejudicado;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada pela Defesa Civil possui caráter preliminar e visual, demandando-se, para conclusões definitivas acerca do solo, terreno e estabilidade, avaliação técnica especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer se houve aterro, corte, escavação, terraplenagem, importação, retirada, transporte, lançamento, depósito ou compactação de solo ou outros materiais no lote ou em áreas diretamente relacionadas às edificações;

CONSIDERANDO que a origem, natureza, quantidade, transporte, lançamento, compactação e características do material empregado em eventual aterro podem constituir elementos relevantes para a reconstrução das condições geotécnicas do local;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar a existência de licenças, autorizações, alvarás, outorgas ou outros atos administrativos eventualmente exigíveis à época para a movimentação de terra, terraplenagem,

aterro ou intervenções equivalentes;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a origem, época de construção, autoria, projeto, execução, fundação, dimensionamento, drenagem, conservação e eventual comprometimento do muro de arrimo ou demais estruturas de contenção existentes ou anteriormente existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar os materiais empregados nessas estruturas, os respectivos fornecedores, notas fiscais, recibos, contratos, comprovantes de mão de obra e demais elementos capazes de reconstruir a execução da obra;

CONSIDERANDO que a documentação existente indica a participação, em posições jurídicas distintas, de COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREENDIMENTOS LTDA., IBIAÇU LOTEAMENTOS AVARÉ LTDA., GRACIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CONSTRUTORA DEL PESO, impondo-se individualizar a efetiva atuação de cada pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que JORGE HUMBERTO CELESTINO integrou anteriormente a cadeia de direitos relativos ao imóvel e que documentos posteriores indicam transferência de participação a MARIA ZENAIDE MENEGUELI LOPES;

CONSIDERANDO que MARIA ZENAIDE MENEGUELI LOPES posteriormente figurou como cedente e promitente vendedora em negócios relacionados a LARISSA SANTANA DA SILVA, justificando-se a reconstrução das condições do imóvel nos sucessivos períodos de vinculação contratual;

CONSIDERANDO que JOÃO AILTON DA SILVA e VANDA CAETANO DA SILVA igualmente figuraram na cadeia contratual do imóvel, devendo ser esclarecidos documentalmente os fatos relacionados à posterior cessão ou assunção de direitos e obrigações por Larissa Santana da Silva;

CONSIDERANDO que a documentação técnica superveniente identifica Larissa Santana da Silva como contratante de serviços de engenharia relacionados à demolição, recuperação estrutural e demais intervenções no imóvel;

CONSIDERANDO que a simples identificação das pessoas físicas e jurídicas neste ato possui caráter exclusivamente investigativo e não constitui acusação, indiciamento, reconhecimento de ilícito ou antecipação de responsabilidade;

CONSIDERANDO que eventual responsabilização fundada na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, somente poderá ocorrer diante da identificação de elementos concretos relativos a ato lesivo previsto em seu artigo 5º e mediante procedimento próprio;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de instrução administrativa objetiva, técnica, cronológica, documentada, imparcial e compatível com a segurança jurídica e a segregação de funções.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR - PAP, de natureza investigativa, instrutória e não sancionadora, destinado à apuração objetiva dos fatos relacionados ao Lote 02, Quadra 29, Parque Nove de Julho, Matrícula nº 15.455, situado na Rua Robson da Silva, nº 348, Cerqueira César/SP.

§ 1º. O procedimento compreenderá a apuração da participação das pessoas físicas e jurídicas que, em momentos distintos, tenham atuado na aquisição, alienação, cessão, comercialização, intermediação, corretagem, construção, posse, utilização, reforma, terraplenagem, aterro, movimentação de solo, drenagem, contenção ou demais intervenções relacionadas ao imóvel.

§ 2º. O procedimento destina-se à coleta, organização, preservação e análise de documentos, declarações, fotografias, registros e elementos técnicos necessários à formação de juízo administrativo.

§ 3º. Sua instauração não constitui acusação, indiciamento, reconhecimento de ilícito ou imputação de responsabilidade.

§ 4º. A identificação das pessoas físicas ou jurídicas neste ato decorre exclusivamente de sua presença nos documentos e fatos conhecidos pela Administração.

Art. 2º. Deverá ser reconstruída, sem prejuízo de outros participantes posteriormente identificados, a atuação de:

I - Jorge Humberto Celestino;

II - Maria Zenaide Menegueli Lopes;

III - João Ailton da Silva;

IV - Vanda Caetano da Silva;

V - Larissa Santana da Silva;

VI - Comercial Ibiaçu de Empreendimentos Ltda.;

VII - Ibiaçu Loteamentos Avaré Ltda.;

VIII - Graciano Empreendimentos Imobiliários;

IX - Construtora Del Peso; e

X - engenheiros, arquitetos, corretores, terraplenistas, transportadores, fornecedores, empreiteiros e outros profissionais ou empresas que venham a ser identificados.

Parágrafo único. A indicação constante deste artigo possui natureza exclusivamente descritiva e investigativa.

Art. 3º

Constituem objetivos específicos do PAP:

I - reconstruir cronologicamente a cadeia contratual, possessória, construtiva e de intervenções no imóvel;

II - identificar a posição exercida por cada pessoa física ou jurídica em cada período;

III - identificar as condições físicas e topográficas do terreno nos períodos relevantes;

IV - identificar quando foram executadas construções, aterros, cortes, terraplenagens, muros, sistemas de drenagem, reformas ou ampliações;

V - identificar quem determinou, contratou, financiou, executou ou acompanhou tecnicamente cada intervenção;

VI - identificar os documentos urbanísticos, ambientais, fiscais e técnicos eventualmente existentes;

VII - verificar a necessidade de providências administrativas, urbanísticas ou judiciais;

VIII - preservar a prova material e documental; e

IX - verificar eventual existência de elementos capazes de fundamentar posterior procedimento administrativo específico.

DA TERRAPLENAGEM, ATERRO E MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 4º. A Comissão deverá apurar se houve, no lote ou em área diretamente relacionada:

I - aterro;

II - corte;

III - escavação;

IV - terraplenagem;

V - importação ou retirada de solo;
VI - transporte de terra;
VII - depósito ou lançamento de material;
VIII - compactação;
IX - alteração artificial da topografia; ou
X - quaisquer outras intervenções capazes de alterar as características geotécnicas do local.

Art. 5º. Os envolvidos deverão ser solicitados a informar, na medida de sua participação ou conhecimento:
I - a época aproximada da movimentação;
II - quem determinou sua realização;
III - quem contratou e custeou os serviços;
IV - quem executou os serviços;
V - a quantidade aproximada de material movimentado;
VI - a origem da terra utilizada no aterramento;
VII - a localização do imóvel, jazida, obra, depósito ou outro local de procedência do material;
VIII - as características do material;
IX - eventual utilização conjunta de entulho, resíduos ou material diverso;
X - empresas ou profissionais responsáveis pelo transporte e terraplenagem;
XI - máquinas e veículos empregados;
XII - método de compactação utilizado;
XIII - existência de acompanhamento técnico;
XIV - existência de ensaios ou controle de compactação; e
XV - existência de drenagem relacionada ao aterro.

Art. 6º
Deverão ser solicitados, quando existentes ou juridicamente exigíveis à época:
I - licença, autorização, alvará, outorga ou ato equivalente relacionado à movimentação de terra;
II - autorização ou licença ambiental, quando cabível;
III - projeto de terraplenagem;
IV - levantamento topográfico;
V - memorial descritivo;
VI - ART ou RRT;
VII - notas fiscais ou documentos equivalentes referentes à aquisição ou fornecimento da terra;
VIII - notas fiscais, recibos ou comprovantes referentes ao transporte da terra;
IX - notas fiscais ou comprovantes dos serviços de terraplenagem;
X - contratos e orçamentos;
XI - registros das máquinas e veículos utilizados;
XII - ensaios ou relatórios de compactação;
XIII - laudos ou ensaios de solo; e
XIV - fotografias e vídeos anteriores, contemporâneos e posteriores à movimentação de terra.

§ 1º. A inexistência ou não localização de documento não constitui, isoladamente, prova de irregularidade.

§ 2º. Deverá ser verificada sua exigibilidade conforme a legislação aplicável à época da intervenção.

DOS ESTUDOS GEOLÓGICOS E GEOTÉCNICOS

Art. 7º. Deverão ser identificados e solicitados todos os laudos geológicos e geotécnicos, sondagens, ensaios de campo ou laboratório, estudos de mecânica dos solos e demais documentos técnicos relacionados ao lote ou área adjacente.

Sempre que existentes, deverão ser reunidos elementos relativos a:
I - sondagem SPT ou método equivalente;
II - perfil estratigráfico;
III - classificação das camadas do solo;
IV - nível do lençol freático;
V - capacidade de suporte;
VI - parâmetros geotécnicos empregados em projeto;
VII - estabilidade de taludes;
VIII - avaliação de recalques;
IX - condições de drenagem;
X - identificação do profissional responsável; e
XI - ART ou RRT correspondente.

DO MURO DE ARRIMO E DAS ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO

Art. 8º. A Comissão deverá apurar a origem, época de construção, autoria, contratante, executor, projetista, responsável técnico, características, reformas, manutenção e eventual comprometimento do muro de arrimo ou demais estruturas de contenção existentes ou anteriormente existentes no local.

Art. 9º. Deverão ser solicitados, quando existentes ou juridicamente exigíveis:
I - projeto completo do muro de arrimo;
II - plantas, cortes e detalhamentos;
III - memorial descritivo;
IV - memória de cálculo estrutural;
V - dados geotécnicos do solo utilizados no dimensionamento;
VI - cálculo dos empuxos de terra e demais ações consideradas;
VII - verificação de estabilidade ao tombamento;
VIII - verificação de estabilidade ao deslizamento;
IX - análise da capacidade de suporte da fundação;
X - análise de recalques;
XI - detalhamento das armaduras;
XII - especificação dos materiais empregados;
XIII - projeto das fundações;
XIV - projeto e dimensionamento do sistema de drenagem;
XV - ART ou RRT do projeto;
XVI - ART ou RRT da execução; e
XVII - registros de fiscalização, acompanhamento ou recebimento da obra.

Art. 10. Na análise das fundações da estrutura de contenção deverá ser verificado, sempre que tecnicamente possível:
I - qual sistema foi efetivamente empregado;
II - se foram utilizadas sapatas, estacas, brocas, blocos, radier ou outro sistema;
III - se a solução foi dimensionada de acordo com as características do solo;
IV - se foram considerados os esforços provenientes da contenção;
V - se houve avaliação de recalques; e
VI - se foram adotadas medidas destinadas a prevenir deslocamentos, fissuras, trincas, tombamento ou perda de estabilidade.

DA DRENAGEM

Art. 11. A Comissão deverá verificar qual sistema de drenagem foi projetado e efetivamente executado junto ao muro de arrimo ou estrutura de contenção.

Deverão ser identificados, quando existentes:

I - camada drenante posterior à estrutura;

II - utilização de brita, pedra ou material equivalente;

III - utilização de manta geotêxtil, inclusive do tipo comercialmente conhecido como Bidim, ou solução tecnicamente equivalente;

IV - drenos longitudinais;

V - barbacãs ou tubos de alívio;

VI - dimensões, espaçamento e localização desses dispositivos;

VII - canaletas;

VIII - tubulações;

IX - impermeabilização;

X - sistema de captação de águas pluviais;

XI - destino das águas coletadas;

XII - existência de obstruções, deterioração ou ausência de manutenção; e

XIII - eventual solução técnica alternativa.

Parágrafo único. A investigação deverá apurar a adequação da solução efetivamente adotada, sem presumir que determinado material, método ou solução construtiva específica fosse obrigatória independentemente da época, projeto ou técnica utilizada.

DOS MATERIAIS EMPREGADOS

Art. 12. Deverão ser solicitadas, quando disponíveis, notas fiscais, recibos, contratos ou demais comprovantes dos materiais utilizados no muro de arrimo e obras relacionadas, especialmente:

I - tijolos ou blocos;

II - cimento;

III - areia;

IV - pedra;

V - brita;

VI - ferragens e aço;

VII - concreto;

VIII - materiais de impermeabilização;

IX - manta geotêxtil;

X - tubos e materiais de drenagem;

XI - madeira ou materiais utilizados em formas;

XII - materiais empregados nas fundações; e

XIII - outros insumos relacionados à estrutura.

§ 1º. Sempre que possível, deverão ser identificados fornecedor, comprador, quantidade, data de aquisição e documento fiscal correspondente.

§ 2º. Também deverão ser solicitados contratos, recibos, notas fiscais ou outros comprovantes referentes à mão de obra.

DAS NORMAS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 13. A análise técnica deverá considerar as normas técnicas aplicáveis à época do projeto e da execução, inclusive, conforme a solução construtiva utilizada:

I - ABNT NBR 6118, quanto às estruturas de concreto;

II - ABNT NBR 6122, quanto às fundações;

III - ABNT NBR 11682, quanto à estabilidade de encostas;

IV - normas pertinentes às sondagens e investigação geotécnica; e

V - normas relacionadas à drenagem, impermeabilização e demais sistemas construtivos aplicáveis.

§ 1º. É vedada aplicação automática e retroativa de edição de norma técnica posterior à execução.

§ 2º. Questões estritamente técnicas deverão ser submetidas a profissional legalmente habilitado.

Art. 14. A Comissão deverá identificar os responsáveis técnicos, se existentes, por:

I - levantamento topográfico;

II - movimentação de solo;

III - terraplenagem;

IV - muro de arrimo;

V - cálculo estrutural;

VI - fundações;

VII - drenagem;

VIII - construção das edificações;

IX - reformas e ampliações; e

X - demais intervenções relevantes.

Parágrafo único. Deverão ser solicitadas as respectivas ARTs ou RRTs, quando legalmente exigíveis.

DA PROVA FOTOGRÁFICA E DA RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Art. 15. A Comissão deverá constituir acervo fotográfico e audiovisual cronologicamente organizado, abrangendo, quando disponíveis:

I - fotografias anteriores ao aterro;

II - registros da terraplenagem;

III - registros do transporte e deposição da terra;

IV - fotografias da construção do muro de arrimo;

V - fotografias das respectivas fundações;

VI - registros das armaduras antes da concretagem;

VII - registros do sistema de drenagem antes de seu fechamento ou recobrimento;

VIII - fotografias de camada drenante, manta geotêxtil, barbacãs, drenos ou estruturas equivalentes;

IX - fotografias das edificações durante a construção;

X - registros de reformas e ampliações;

XI - fotografias de fissuras, trincas, recalques, deslocamentos ou deformações;

XII - registros anteriores ao colapso;

XIII - registros posteriores ao evento;

XIV - imagens históricas de plataformas de georreferenciamento; e

XV - registros das atuais demolições ou intervenções.

§ 1º. Sempre que possível, os registros serão identificados com data, autoria, origem e contexto.

§ 2º. Quando a data ou origem não puder ser confirmada, essa circunstância deverá ser expressamente consignada.

DAS INFORMAÇÕES DOS PARTICULARES

Art. 16. Jorge Humberto Celestino, Maria Zenaide Menegueli Lopes, João Ailton da Silva, Vanda Caetano da Silva e Larissa Santana da Silva deverão ser convidados a prestar esclarecimentos relativamente ao período em que mantiveram vínculo com o imóvel.

Deverão ser indagados, especialmente:

I - em quais condições receberam ou conheceram o imóvel;

II - se o terreno já se encontrava aterrado;

III - se presenciaram, contrataram ou tiveram conhecimento de movimentação de terra;

IV - quem teria realizado ou contratado os serviços;

V - se conhecem a origem da terra ou material empregado;

VI - se possuem recibos, notas fiscais, contratos, mensagens, fotografias ou vídeos;

VII - se o muro de arrimo já existia quando passaram a manter vínculo com o imóvel;

VIII - quem, segundo seu conhecimento, construiu o muro;

IX - se houve reformas, reparos ou alterações posteriores;

X - se conheciam o sistema de drenagem existente;

XI - se receberam informações acerca da necessidade de manutenção da estrutura;

XII - se perceberam fissuras, trincas, inclinação, recalques, infiltrações ou movimentações;

XIII - se comunicaram essas ocorrências a pessoa física, empresa ou órgão público; e

XIV - quais outros elementos podem auxiliar na reconstrução histórica dos fatos.

DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 17. A Comissão deverá solicitar, na medida da efetiva participação de cada uma, à Comercial Ibiaçu de Empreendimentos Ltda., Ibiaçu Loteamentos Avaré Ltda., Graciano Empreendimentos Imobiliários, Construtora Del Peso e demais empresas posteriormente identificadas:

I - contratos e anexos;

II - cadeia de cessões;

III - contratos de intermediação ou corretagem;

IV - contratos de construção;

V - projetos e memoriais;

VI - documentos relacionados à terraplenagem;

VII - documentos relativos à origem do material de aterro;

VIII - licenças, autorizações, alvarás, outorgas ou atos equivalentes referentes à movimentação de terra;

IX - notas fiscais ou comprovantes da terra ou material;

X - documentos referentes ao transporte;

XI - notas fiscais ou recibos de terraplenagem;

XII - laudos geológicos ou geotécnicos;

XIII - sondagens;

XIV - projeto do muro de arrimo;

XV - cálculo estrutural;

XVI - dados geotécnicos utilizados;

XVII - cálculo dos empuxos;

XVIII - projeto das fundações;

XIX - projeto de drenagem;

XX - ARTs e RRTs;

XXI - notas fiscais dos materiais;

XXII - contratos e comprovantes da mão de obra;

XXIII - fotografias e vídeos;

XXIV - material publicitário;

XXV - comunicações mantidas com adquirentes; e

XXVI - quaisquer outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. As solicitações deverão observar os limites da competência legal do Município, não se conferindo à Comissão poderes coercitivos não previstos em lei.

DA PRESERVAÇÃO DA PROVA

Art. 18. Considerando a possibilidade de demolição ou de outras intervenções capazes de alterar as condições materiais do local, deverão ser adotadas medidas razoáveis para preservação prévia da prova, sem impedir providências emergenciais indispensáveis à proteção da vida e da segurança.

Deverão ser registrados, sempre que tecnicamente possível:

I - fundações aparentes;

II - características das paredes e estruturas;

III - posição do muro de arrimo;

IV - vestígios de contenção;

V - sistemas de drenagem;

VI - características aparentes do aterro;

VII - pontos de ruptura;

VIII - características do talude;

IX - estruturas remanescentes; e

X - demais elementos tecnicamente relevantes.

DA COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO PRELIMINAR E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 19. Fica constituída COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO PRELIMINAR, destinada à condução do PAP instituído por esta Portaria, composta por 03 (três) servidores públicos municipais efetivos e estáveis, nominalmente designados, preferencialmente com formação, experiência ou atribuições funcionais compatíveis com o objeto da apuração:

I - William Araújo - Presidente;

II – Daiane Terziogoglo Dognani Simon - Membro;

III - Jean Carlos Januário - Membro.

§ 1º. Os integrantes da Comissão não farão jus, em razão da designação ou dos trabalhos nela desempenhados, a gratificação, jeton, adicional ou qualquer outra vantagem pecuniária específica, salvo expressa previsão legal, sendo as atividades consideradas relevantes serviços prestados em prol do Município, sem prejuízo da remuneração ordinária correspondente aos respectivos cargos.

§ 2º. Os integrantes deverão atuar com independência, objetividade, imparcialidade, impessoalidade, prudência técnica e observância da legalidade, limitando suas conclusões aos elementos efetivamente produzidos durante a instrução.

§ 3º. Os membros deverão, previamente ao início de qualquer atividade instrutória, firmar individualmente Termo de Declaração de Ausência de Impedimento, Suspeição e Conflito de Interesses, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, que será obrigatoriamente juntado aos autos.

§ 4º. Cada integrante deverá declarar, sob sua responsabilidade, a inexistência de:

I - impedimento ou suspeição;

II - interesse direto ou indireto no resultado;

III - vínculo pessoal, profissional ou econômico capaz de comprometer sua imparcialidade;

IV - relação relevante com pessoa física ou jurídica objeto da investigação;

V - participação pessoal relevante nos fatos; ou

VI - qualquer outra circunstância objetivamente capaz de suscitar dúvida razoável sobre sua independência.

§ 5º. A declaração inicial não afasta o dever permanente de comunicar imediatamente à autoridade instauradora qualquer circunstância superveniente capaz de caracterizar impedimento, suspeição, conflito de interesses ou comprometimento da imparcialidade.

§ 6º. Identificada circunstância dessa natureza, a autoridade instauradora deverá apreciá-la motivadamente e, quando necessário, promover a substituição do integrante mediante ato formal.

§ 7º. Na hipótese de substituição, será avaliada

fundamentadamente a necessidade de renovação dos atos anteriores, considerando a natureza do ato, eventual influência da causa identificada e a existência ou inexistência de prejuízo.

§ 8º. Servidores que tenham participado diretamente de vistorias, fiscalizações, elaboração de laudos, relatórios, pareceres, informações técnicas ou decisões administrativas especificamente relacionadas aos fatos investigados poderão prestar esclarecimentos, fornecer documentos ou atuar como apoio técnico, mas, preferencialmente, não integrarão o colegiado responsável pela valoração final desses mesmos elementos.

§ 9º. O disposto no parágrafo anterior não constitui censura ou questionamento da atuação funcional anteriormente desempenhada, destinando-se exclusivamente à preservação da segregação de funções, imparcialidade objetiva, independência da instrução e segurança jurídica.

§ 10. A Procuradoria Municipal não integrará a Comissão Especial de Apuração Preliminar.

§ 11. Compete à Procuradoria Municipal, quando formalmente provocada, exercer suas atribuições institucionais de consultoria, assessoramento, controle de juridicidade e representação judicial ou extrajudicial do Município, sem substituir a Comissão na investigação dos fatos ou na produção originária da prova.

§ 12. A segregação entre investigação fática e posterior assessoramento jurídico objetiva assegurar que eventual manifestação da Procuradoria seja produzida sobre conjunto probatório previamente constituído, organizado e analisado por órgão distinto.

§ 13. A participação anterior de Procurador Municipal na elaboração de respostas ao Ministério Público, acompanhamento administrativo, orientação jurídica ou defesa dos interesses da Municipalidade não caracteriza participação na investigação conduzida pela Comissão.

§ 14. Os servidores que tenham produzido laudos, relatórios, comunicações internas, registros de vistoria ou outros documentos poderão ser chamados para prestar esclarecimentos técnicos ou factuais, devendo suas manifestações ser formalmente documentadas.

§ 15. Sempre que a matéria exigir conhecimento especializado, a Comissão poderá solicitar à autoridade instauradora:

I - a designação de servidor técnico auxiliar;

II - manifestação de órgão técnico municipal que não esteja comprometido com a valoração final do fato;

III - obtenção, na forma legalmente admitida, de apoio técnico especializado externo; ou

IV - adoção de outra providência necessária à adequada elucidação da questão técnica.

§ 16. O profissional que atuar exclusivamente como auxiliar ou assistente técnico não integrará o colegiado deliberativo, salvo se regularmente designado como membro e inexistente causa de impedimento ou suspeição.

§ 17. As manifestações técnicas produzidas durante a instrução deverão, sempre que possível, conter:

I - identificação do profissional;

II - formação e qualificação técnica;

III - registro perante o conselho profissional, quando aplicável;

IV - identificação dos elementos examinados;

V - metodologia empregada;

VI - premissas adotadas;

VII - limitações da análise;

VIII - conclusões alcançadas; e

IX - eventual necessidade de estudos complementares.

§ 18. É vedado à Comissão formular, por iniciativa própria, conclusão técnica definitiva sobre matéria dependente de conhecimento profissional especializado sem suporte técnico idôneo de profissional habilitado.

§ 19. Na inexistência de elementos técnicos suficientes, a Comissão deverá registrar expressamente essa circunstância, evitando substituir ausência de prova por presunção, conjectura ou inferência técnica não fundamentada.

§ 20. Todas as manifestações, diligências, declarações, documentos recebidos e decisões relevantes deverão ser formalmente juntados, identificados e cronologicamente organizados nos autos.

Art. 20. O Termo de Declaração de Ausência de Impedimento, Suspeição e Conflito de Interesses, constante do Anexo I, constitui requisito procedimental prévio ao início dos trabalhos instrutórios.

§ 1º. O Presidente deverá certificar nos autos a juntada dos termos individuais dos três integrantes antes da primeira diligência.

§ 2º. Declarada circunstância potencialmente relevante por algum integrante, sua atuação deverá aguardar decisão da autoridade instauradora.

§ 3º. A ausência de declaração inicial não impede o reconhecimento posterior de impedimento, suspeição ou conflito de interesses.

§ 4º. O Termo deverá permanecer vinculado aos autos durante todo o procedimento e ser atualizado caso surja circunstância superveniente.

DOS LIMITES DO PROCEDIMENTO

Art. 21. O PAP não terá por finalidade resolver controvérsias exclusivamente patrimoniais entre particulares.

Não compete à Comissão:

I - declarar propriedade imobiliária;

II - homologar cessões ou negócios particulares;

III - decidir sobre restituição de valores;

IV - fixar indenizações;

V - declarar nulidade contratual;

VI - prestar assistência jurídica particular; ou

VII - reconhecer responsabilidade civil do Município.

DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE

Art. 22. A Comissão deverá preservar a autonomia entre eventuais repercussões:

I - urbanísticas;

II - ambientais;

III - administrativas;

IV - civis;

V - consumeristas;

VI - técnicas; e

VII - sancionatórias.

Art. 23. Ao término da apuração poderão ser recomendados:

I - arquivamento fundamentado;

II - diligências complementares;

III - procedimento urbanístico;

IV - processo administrativo sancionador específico;

V - medida judicial;

VI - comunicação ao Ministério Público ou outro órgão competente; ou

VII - eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, exclusivamente se identificados elementos concretos indicativos de ato previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º. O eventual PAR constituirá procedimento autônomo e dependerá de ato específico e fundamentado da autoridade competente.

§ 2º. O presente PAP não autoriza aplicação direta de sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 3º. A eventual recomendação de PAR deverá individualizar a pessoa jurídica, o fato determinado, os elementos indiciários, as provas correspondentes e o possível enquadramento jurídico.

DO RELATÓRIO FINAL

Art. 24. A Comissão apresentará Relatório Final Circunstanciado, contendo obrigatoriamente:

I - cronologia geral dos fatos;

II - cadeia contratual e possessória;

III - participação individualizada das pessoas físicas e jurídicas;

IV - cronologia das construções e intervenções;

V - análise documental da terraplenagem;

VI - origem do aterro, quando identificada;

VII - licenças, autorizações ou outros atos localizados;

VIII - identificação dos transportadores e executores;

IX - reconstrução histórica do muro de arrimo;

X - projetos e responsabilidade técnica eventualmente localizados;

XI - informações sobre fundações;

XII - informações sobre drenagem;

XIII - relação das notas fiscais e comprovantes obtidos;

XIV - inventário fotográfico cronológico;

XV - estudos geológicos e geotécnicos existentes;

XVI - documentos cuja existência tenha sido confirmada;

XVII - documentos não localizados;

XVIII - fatos documentalmente comprovados;

XIX - declarações não corroboradas;

XX - divergências relevantes;

XXI - questões dependentes de avaliação técnica especializada;

XXII - eventual existência de indícios de irregularidade; e

XXIII - proposta fundamentada de providências.

Parágrafo único. O relatório deverá distinguir expressamente fatos comprovados, declarações, avaliações técnicas, inferências administrativas e questões ainda controvertidas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O prazo para conclusão dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, admitida prorrogação mediante justificativa fundamentada da Comissão e decisão expressa da autoridade instauradora.

Art. 26. Concluído o relatório, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que poderá:

I - determinar diligências complementares;

II - determinar o arquivamento;

III - determinar ou encaminhar a instauração de procedimento específico;

IV - solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Municipal; ou

V - adotar outras providências inseridas em sua competência.

Art. 27. A instauração deste procedimento não suspende nem substitui o exercício do poder de polícia municipal, as interdições existentes ou as medidas emergenciais de Defesa Civil.

Art. 28. Determina-se o encaminhamento de cópia desta Portaria à Promotoria de Justiça de Cerqueira César, para ciência no âmbito da NF nº 0238.0000268/2025.

Art. 29. A instauração, instrução e conclusão deste procedimento não importam reconhecimento de responsabilidade do Município de Cerqueira César, nem renúncia a direito, defesa, prerrogativa, pretensão ou providência administrativa ou judicial.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cerqueira César, 10 de setembro de 2026.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
Prefeito Municipal
Registre-se e publique-se
Robson Rodrigues Dergado
Secretário Municipal

ANEXO I
TERMO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES
Procedimento Administrativo Preliminar - PAP
Portaria nº 366/2026

Eu, _____, servidor(a) público(a) municipal, ocupante do cargo de _____, matrícula nº _____, designado(a) para integrar a Comissão Especial de Apuração Preliminar na condição de:

( ) Presidente ( ) Membro

DECLARO, para todos os fins administrativos:

I - não possuir interesse direto ou indireto no resultado da apuração;

II - não manter vínculo pessoal, profissional, econômico ou de outra natureza capaz de comprometer minha independência;

III - não possuir relação relevante com qualquer pessoa física ou jurídica abrangida pelo procedimento que comprometa minha imparcialidade;

IV - não possuir interesse patrimonial relacionado ao imóvel ou aos fatos investigados;

V - não ter participado de modo substancial e decisório de fatos que serão objeto de minha própria valoração, salvo circunstância expressamente registrada abaixo;

VI - não ter conhecimento, neste momento, de qualquer situação objetivamente apta a caracterizar impedimento, suspeição ou conflito de interesses;

VII - comprometer-me a atuar exclusivamente a partir dos elementos constantes dos autos;

VIII - comprometer-me a não antecipar juízo de responsabilidade;

IX - distinguir, durante a instrução, fatos comprovados, declarações, informações de terceiros, conclusões técnicas, inferências e fatos não comprovados;

X - não formular conclusão técnica especializada sem

suporte profissional adequado;

XI - preservar a integridade dos documentos e informações recebidos; e

XII - comunicar imediatamente qualquer circunstância superveniente capaz de comprometer minha independência ou imparcialidade.

SITUAÇÃO ESPECÍFICA A DECLARAR

( ) Não possuo circunstância adicional a informar.

( ) Possuo circunstância que considero necessário informar:

_____
_____

_____
_____

Cerqueira César/SP, _____ de _____ de 2026.

_____
NOME DO SERVIDOR
Cargo: _____
Matrícula: _____
Função na Comissão: _____

CIÊNCIA DO PRESIDENTE

( ) Não foi identificada circunstância que impeça o início dos trabalhos.

( ) A situação declarada deverá ser submetida à autoridade instauradora.

_____
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE INICIAL

Certifico que, antes do início das atividades instrutórias do Procedimento Administrativo Preliminar instaurado pela Portaria nº 366/2026, foram juntados aos autos os Termos Individuais de Declaração de Ausência de Impedimento, Suspeição e Conflito de Interesses de todos os integrantes da Comissão Especial de Apuração Preliminar.

Certifico, ainda, que:

( ) não foi declarada circunstância impeditiva ao início dos trabalhos;

( ) foi declarada circunstância submetida à autoridade instauradora, conforme documento de fls. _____.

Cerqueira César/SP, _____ de _____ de 2026.

_____
PRESIDENTE DA COMISSÃO

.....